



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Pregão Eletrônico nº 002/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos para atender às demandas do Município de Mutuípe/BA.

1. Relatório

A presente decisão tem como finalidade deliberar sobre o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 002/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 2321/2025, conduzido pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos do Município de Mutuípe. O certame licitatório possui como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços contínuos e essenciais de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos, com abrangência na sede e na zona rural do município.

O valor total estimado para a contratação, projetado para um período de 12 (doze) meses de prestação de serviços, corresponde a R\$ 4.954.782,33, adotando-se como critério de julgamento o menor valor global, em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.

O cronograma original do procedimento licitatório previa o recebimento das propostas entre os dias oito e trinta de janeiro de dois mil e vinte e seis, com o início da etapa de lances e disputas agendado para o dia trinta de janeiro do mesmo ano, às nove horas. No entanto, às vésperas da realização da sessão pública, a *Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente* formulou denúncia com pedido de medida cautelar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob o Processo TCM nº 02091e26.

A referida associação questionou a regularidade do edital com base em três argumentos principais. Em primeiro lugar, alegou a suposta inexistência de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município, o que, na visão da denunciante, impediria a correta definição do objeto licitado e das metas ambientais.

Em segundo lugar, apontou uma pretensa ambiguidade na redação do item oito ponto dois do Termo de Referência, sugerindo que o texto permitiria implicitamente a destinação final de rejeitos diretamente a cooperativas de catadores sem a devida triagem prévia, equiparando essas cooperativas a aterros sanitários de forma indevida. Por fim, a denunciante sustentou a ausência de critérios técnicos e de metas claras de coleta seletiva no edital, o qual estaria restrito à previsão de coleta convencional por meio de caminhões compactadores.

Acerca da interposição da referida denúncia e da necessidade de resguardar a segurança jurídica do procedimento, a Administração Municipal de Mutuípe, por meio da Pregoeira Oficial, publicou um aviso de suspensão temporária do Pregão Eletrônico nº 002/2026 no Diário Oficial do Município em trinta de janeiro de dois mil e vinte e seis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

Essa suspensão foi adotada de forma espontânea e preventiva pelo Poder Executivo Municipal para aguardar o posicionamento preliminar do Tribunal de Contas dos Municípios sobre o pedido cautelar formulado pela associação denunciante, evitando assim o avanço de um certame que poderia eventualmente ser sobrestado ou invalidado pela corte de contas. Na sequência, o município apresentou tempestivamente sua manifestação prévia ao órgão de controle, rebatendo todos os pontos suscitados e demonstrando a absoluta regularidade técnica, jurídica e ambiental das disposições contidas no edital e em seus anexos.

Neste momento, os autos retornam para deliberação executiva em razão da prolação de Decisão Monocrática no Processo TCM nº 02091e26, da relatoria do *Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna*, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios em 04/03/2026.

A referida decisão indeferiu expressamente a medida cautelar solicitada pela Associação denunciante, afastando os requisitos de urgência para a suspensão do certame e validando preliminarmente as justificativas apresentadas pelo município.

O Conselheiro Relator considerou que a redação do item 8.2 do Termo de Referência não apresenta ambiguidade, pois remete de forma expressa à hierarquia de destinação prevista na Lei Federal nº 12.305/2010. Além disso, a decisão consignou que a elaboração em curso de um Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, por meio do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jiquiriçá do qual Mutuípe faz parte, afasta a caracterização de vício insanável que justificasse a paralisação da licitação.

O Tribunal também alertou para o risco de dano reverso, ou seja, o prejuízo desproporcional à coletividade caso o serviço de limpeza urbana fosse interrompido. Diante desse quadro fático e processual, cabe agora a esta Autoridade Municipal decidir formalmente sobre o destino do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

2. Fundamentação

2.1 Competência e dever de motivação

A competência para deliberar sobre os rumos de um procedimento licitatório no âmbito do Poder Executivo Municipal é atribuição inerente ao cargo de Prefeito, enquanto autoridade máxima da administração direta e responsável final pela garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais. Essa competência deve ser exercida sob a diretriz inafastável do dever de motivação, que exige a explicitação clara, coerente e contextualizada das razões de fato e de direito que justificam a decisão administrativa.

O dever de motivar não constitui mera formalidade burocrática, mas representa um elemento essencial para a validade do ato, garantindo a transparência das ações governamentais e permitindo o controle social e institucional.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

No presente caso, a decisão envolve o sopesamento de valores fundamentais da gestão pública, notadamente a necessidade imperiosa de manter a salubridade urbana em contraposição aos questionamentos técnicos levantados por terceiros e já preliminarmente superados pelo órgão de controle externo. A fundamentação apresentada a seguir atende rigorosamente a esse imperativo de transparência e justifica a conduta a ser adotada pela administração perante o certame que se encontra temporariamente suspenso.

2.2 Vinculação ao Edital e ao interesse público

A análise do procedimento licitatório demonstra que o instrumento convocatório e seu respectivo Termo de Referência foram elaborados em estrita sintonia com as necessidades reais e imediatas do Município de Mutuípe. O objeto licitado, que consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, ostenta natureza contínua e essencial.

A interrupção ou a deficiência na prestação desses serviços provoca degradação imediata do meio ambiente urbano, proliferação de vetores de doenças e riscos graves à saúde da população. O edital contemplou adequadamente a dimensão do serviço, estabelecendo quantitativos embasados em estudos técnicos, com a previsão de recolhimento de mais de seiscentas e quarenta toneladas mensais de resíduos, além de serviços complementares como varrição manual, capina, roçagem e poda de árvores em vias públicas.

A vinculação ao edital também se verifica na correta formulação das exigências de sustentabilidade e proteção ambiental, concentradas em especial no item oito ponto dois do Termo de Referência. Essa cláusula exige que a contratada assegure a destinação dos resíduos em rigorosa observância à hierarquia da Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento, restando a disposição final em aterros apenas para os rejeitos.

A obrigatoriedade de comprovação documental mensal da destinação assegura à administração municipal o controle integral sobre a cadeia de descarte, impedindo o envio inadequado de rejeitos para cooperativas de reciclagem, as quais devem receber exclusivamente materiais passíveis de reaproveitamento econômico. Adicionalmente, o edital justificou de forma técnica e jurídica a não aplicação dos benefícios de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme autorizado pelo artigo quarto, parágrafo primeiro, inciso primeiro, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A complexidade logística, a necessidade de frota pesada, a abrangência territorial que engloba zonas urbanas e rurais, e o valor estimado superior ao teto de faturamento das empresas de pequeno porte demonstram que a configuração do certame foi desenhada para buscar a proposta mais vantajosa em um ambiente de ampla concorrência mercadológica, privilegiando o interesse público primário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

2.3 Considerações sobre o controle externo

O Município de Mutuípe atua pautado pelo mais absoluto respeito institucional aos órgãos de controle externo, reconhecendo no Tribunal de Contas dos Municípios um parceiro essencial para o aperfeiçoamento da gestão administrativa.

A suspensão espontânea do certame, determinada por esta Administração antes mesmo de qualquer imposição legal ou ordem externa, reflete exatamente essa postura de prudência e colaboração. Ao tomar conhecimento da denúncia formulada no Processo TCM nº 02091e26, a gestão municipal optou por paralisar o andamento da licitação para que a corte de contas pudesse analisar os fatos sem a pressão de um contrato já assinado ou de uma etapa de lances finalizada.

A decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Relator, que indeferiu a medida cautelar requerida pela denunciante, constitui um elemento de extrema relevância para a retomada do procedimento administrativo.

O controle externo confirmou, em juízo de cognição sumária, que a redação do edital não padece das ambiguidades apontadas e que o município está adotando as providências adequadas para o planejamento regional de resíduos sólidos por meio do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jiquiriçá.

É imperativo registrar que a decisão desta Prefeitura pelo prosseguimento do certame não representa uma delegação de competência ao Tribunal de Contas, mas sim uma deliberação autônoma, fundamentada no processo administrativo local, que utiliza o pronunciamento do órgão controlador como vetor de segurança jurídica.

A decisão do Tribunal de Contas fortalece a convicção administrativa de que o edital está maduro e apto a produzir seus efeitos, não havendo razões de ordem técnica ou jurídica que justifiquem a manutenção prolongada e indefinida da suspensão do pregão.

2.4 Aplicação das diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

As decisões na esfera administrativa devem considerar expressamente os dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõem um olhar pragmático e consequencialista sobre os atos públicos. A aplicação do artigo 20 da referida norma determina que não se pode decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da medida adotada.

A paralisação definitiva ou a anulação do presente certame baseada em alegações abstratas sobre planejamento ambiental resultaria em consequências operacionais e financeiras desastrosas para o Município de Mutuípe.

O serviço de limpeza urbana não tolera hiatos temporais. O acúmulo de lixo nas ruas gera riscos imediatos de saúde pública, sobrecarga no sistema de saúde local e poluição



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

ambiental incalculável. Do ponto de vista financeiro, o impedimento da licitação regular forçaria a administração a recorrer a contratações emergenciais de curto prazo, que historicamente apresentam custos mais elevados e reduzem o poder de negociação do poder público, ferindo o princípio da economicidade e criando riscos consideráveis ao erário.

No que concerne ao artigo 21 da LINDB, que trata das consequências jurídicas e administrativas de eventual invalidação ou correção de procedimentos, registra-se que o presente ato não invalida nem anula o procedimento licitatório. Pelo contrário, a presente decisão levanta uma suspensão temporária de caráter preventivo, restabelecendo a marcha regular do processo.

A consequência administrativa desta retomada é a devolução do certame ao seu fluxo normal, garantindo a ampla competitividade. Para que não haja qualquer prejuízo aos licitantes que aguardavam a definição do cenário jurídico, a regularização do cronograma ocorrerá de forma proporcional e equânime, com o prosseguimento do processo a partir do ato de suspensão, em 30/01/2026 – data designada para abertura das propostas já hospedadas na Plataforma BNC formulação de propostas, evitando surpresas e garantindo que todos os interessados possam participar em igualdade de condições, sem impor ônus anormais aos participantes do mercado.

Finalmente, incide sobre o caso o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que obriga o gestor público a considerar os obstáculos reais e as exigências práticas para o atendimento das políticas públicas. A gestão de resíduos sólidos em Municípios de pequeno e médio porte no interior da Bahia enfrenta desafios orçamentários, estruturais e operacionais complexos.

A exigência de um plano municipal isolado ignora a realidade prática de que a solução para os resíduos exige escala e integração regional. O Município superou esse obstáculo real ao integrar-se a um consórcio intermunicipal para a formulação de um plano coletivo, medida expressamente autorizada pela legislação federal e reconhecida pelo Tribunal de Contas. Ponderando os direitos de eventuais associações empresariais de questionarem procedimentos e o interesse público primário da população de Mutuípe em não ter suas ruas tomadas por resíduos, o interesse coletivo, a continuidade do serviço público essencial e a segurança sanitária devem, inegavelmente, prevalecer.

3. Análise de Cenários

Para consolidar a motivação desta decisão administrativa, procede-se à comparação avaliativa de dois cenários possíveis diante da atual situação do processo licitatório.

O Cenário 1 consiste em determinar o prosseguimento imediato do Pregão Eletrônico nº 002/2026. A adoção deste caminho garante a continuidade ininterrupta do serviço público essencial de limpeza urbana e manejo de resíduos, afastando ameaças à saúde da população. O risco jurídico é mitigado, uma vez que a retomada ocorre respaldada tanto pela manifestação técnica interna quanto pela decisão monocrática do Tribunal de Contas dos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

Municípios, que não identificou ilegalidades evidentes no instrumento convocatório. Em relação aos custos e ao tempo, o município avança para a fase de disputa de preços, estimulando a competitividade típica do pregão eletrônico, o que tende a resultar na contratação mais vantajosa financeiramente. A eficiência administrativa é alcançada ao se aproveitar todo o planejamento e estudo técnico já realizados, eliminando o risco ao erário que seria provocado pela contratação emergencial.

O Cenário 2 consiste em manter a suspensão por tempo indeterminado, anular ou revogar integralmente o procedimento licitatório. Neste caso, o impacto sobre a continuidade do serviço seria gravíssimo. Com o exaurimento de instrumentos contratuais anteriores, a cidade ficaria desassistida no recolhimento de lixo, precipitando uma crise sanitária de proporções severas. O risco jurídico e o custo administrativo seriam exponenciais, pois o município precisaria elaborar um novo edital do zero ou firmar contratos emergenciais sucessivos sob pressão de tempo e sem a devida concorrência ampla, sujeitando-se a preços inflacionados pelo mercado de urgência. A competitividade seria drasticamente reduzida em um cenário emergencial. O esforço institucional já empenhado pelas secretarias locais seria desperdiçado, configurando ineficiência gerencial e aumentando substancialmente o risco de dano ao erário devido à previsível majoração dos custos por tonelada recolhida em regimes contratuais precários.

A análise demonstra, portanto, que o Cenário A é o único compatível com o interesse público.

4. Decisão

Com base em todo o exposto, considerando a absoluta essencialidade da manutenção dos serviços contínuos de limpeza pública urbana para a garantia da saúde coletiva e do meio ambiente, e amparado na decisão monocrática proferida no Processo TCM nº 02091e26 que denegou a suspensão cautelar do certame por ausência dos requisitos autorizadores, bem como em estrita observância aos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

Determino o prosseguimento imediato do Pregão Eletrônico nº 002/2026, Processo Administrativo nº 2321/2025, retomando-se o procedimento licitatório a partir da fase em que foi temporariamente paralisado.

Para tanto, ordeno que o Setor de Licitações, na figura da Pregoeira Oficial e de sua equipe de apoio, adote todas as medidas operacionais e sistêmicas necessárias no portal eletrônico de compras utilizado pela administração.

Para conferir plena eficácia legal a este ato executivo, determino a sua publicação imediata no Diário Oficial do Município de Mutuípe e Plataforma Eletrônica de Licitações BNC para conhecimento das empresas participantes e já cadastradas na referida plataforma, assegurando ampla visibilidade sobre os rumos do procedimento licitatório.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035-0001/40

Determino o encaminhamento de cópia desta decisão administrativa, de forma oficial e registrada, à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos, bem como à Pregoeira responsável pelo certame, para ciência inívoça e cumprimento imediato das providências operacionais determinadas.

Mutuípe/BA, 04 de março de 2026.


JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE MUTUÍPE